



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.666, DE 2017 **(Do Sr. Rogério Silva)**

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para conferir natureza remuneratória aos valores percebidos a título de horas de repouso e alimentação e de trabalho noturno pelos empregados de que trata a lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3765/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

§ 2º Os valores pagos à conta de horas de repouso e alimentação têm natureza remuneratória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que disciplina o regime de trabalho dos empregados nas empresas petrolíferas e petroquímicas, prevê que, ao empregado submetido ao regime de revezamento de oito horas, assegura-se o pagamento em dobro da hora de repouso e de alimentação suprimida (inciso II do art. 3º).

Ocorre que tem sido questionada perante o Judiciário a natureza jurídica dessa parcela, ou seja, se ela tem natureza salarial, remuneratória portanto, ou indenizatória. Dependendo do entendimento, a parcela sofrerá a incidência ou não das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente, discute-se se sobre esse valor incide a contribuição previdenciária, havendo jurisprudência tanto conferindo natureza remuneratória quanto indenizatória.

A nosso ver, o pagamento dessa parcela decorre de uma obrigação

trabalhista, pois o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador é remunerado mediante o pagamento de salário. O fato de haver o pagamento do horário de descanso e alimentação configura mero incremento salarial, não modificando a sua natureza. Logo, o que temos aqui é a retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição que o empregado dedicou à empresa.

Sendo inequívoco o alcance social e o interesse público da proposição, estamos certos de que contaremos com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais: a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de

segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 3º. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

Art. 4º. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

.....

FIM DO DOCUMENTO
